



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 457 /XII/1.ª – CACDLG /2011

Data: 06-10-2011

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 10/XII/1.ª.

Nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 10/XII/1.ª**, subscrita pelo Movimento Democrático das Mulheres (MDM) e outros (4038 assinaturas), que pretende “*Dar Dignidade à Vida das Mulheres*”, cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de 6 de Outubro de 2011, é o seguinte:

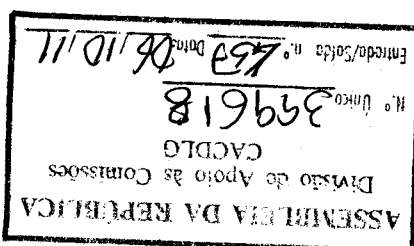
- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 10/XII/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que, uma vez subscrita por mais de 4000 cidadãos, deve a presente Petição ser remetida à Senhora Presidente da Assembleia da República para o agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1, alínea a) do artigo 19.º e do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- c) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e n.º 2 do artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Cumpr-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PETIÇÃO N.º 10/XII/1ª – DAR DIGNIDADE À VIDA DAS MULHERES

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, apresentada pelo Movimento Democrático das Mulheres (MDM), com domicílio na Av. Almirante Reis, n.º 90, 7.º A, em Lisboa, deu entrada na Assembleia da República em 30 de Junho de 2011, tendo sido remetida, por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República da mesma data, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição n.º 10/XII/1.ª foi distribuída, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, à signatária do presente Relatório em 03 de Agosto de 2011.

II – Da Petição

a) Objecto da petição

O peticionário solicita uma mudança de rumo por parte do Governo, de forma a garantir a homens e mulheres, uma vida digna e com qualidade, assegurando a igualdade e a não discriminação e contribuindo para um país justo e equilibrado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi correctamente admitida.

De acordo com a definição de competências das Comissões Parlamentares para a XII.ª Legislatura, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, é a competente para apreciar a presente Petição.

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 21.º do diploma legal referido, no dia 14 de Setembro de 2011, pelas 14 horas, procedeu-se à audição (obrigatória) do peticionário, tendo o MDM estado representado por Fátima Amaral, Glória Cabral e Mónica Leitão. A audição não se encontra documentada em súmula elaborada pelos serviços da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em virtude de apenas ter sido acrescentado à matéria da Petição o facto de as condições indicadas na petição terem sofrido um agravamento.

Uma vez que a presente petição foi subscrita por 4.038 assinaturas, deverá ser objecto de apreciação em Plenário nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

O peticionário, o MDM, é uma organização de mulheres ligada à luta pela plena integração e emancipação das mulheres numa sociedade de paz, justiça e progresso social, liberta da opressão, da exploração e de discriminações¹.

¹ In http://www.mdm.org.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=49&Itemid=29



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O peticionário solicita que seja assegurada *“a igualdade e a não discriminação e que contribuam para um país justo e equilibrado”* (sic).

Refere o peticionário que *“[o] início do ano de 2011 foi palco de mais um aumento violento dos preços que irá agravar o custo de vida dos portugueses e, mais intensamente, das mulheres portuguesas.”* Acrescenta que estas, são *“as mais atingidas pelo desemprego e pelos baixos salários”*, e que *“sentirão de forma mais aguda o aumento do custo de vida, agravado pela redução de salários e do apoio social às famílias, pela redução do subsídio de desemprego e de outros apoios a quem mais precisa (...)”*(sic).

O aumento de preços que o peticionário atribui à entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2011, tem reflexos no aumento da taxa do IVA (de 21% para 23%), aumentos no pão (12%), na electricidade (3,8%), no gás (23%), nos transportes (passes sociais e cerca de 4,5% no global das tarifas), nos combustíveis (17%), nas portagens (entre 2,3% e 2,49%), nas propinas do ensino superior, no vestuário, etc.

Em suma, o MDM pretende *“expressar a sua indignação e exigir ao Governo uma mudança de rumo, seguindo políticas que garantam aos homens e mulheres uma vida digna e com qualidade, que assegurem a igualdade e a não discriminação e que contribuam para um país justo e equilibrado.”*

Da Declaração Universal dos Direitos Humanos², adoptada e proclamada pela Resolução n.º 217A da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948, resulta, logo no seu artigo 1.º, que *“[t]odos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”*

² In

<http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Portugal/SistemaPolitico/dudh/Pages/DeclaracaoUniversaldosDireitosHumanos.aspx>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nos termos do artigo 2.º da mesma Declaração, “[t]odos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.”

Já no que concerne ao trabalho, afirma o seu artigo 23.º que “[t]oda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego”. “Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.” “Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.”³

Por referência ao bem-estar, a Declaração proclama, no n.º 1 do artigo 25.º, que “[t]oda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”

No nosso ordenamento jurídico, a Constituição da República Portuguesa, na sua Parte I, sob a epígrafe “Direitos e deveres fundamentais” define o princípio da igualdade como um dos princípios gerais do Estado de Direito em que vivemos (artigo 13.º): “[t]odos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”. “Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

³ N.ºs 1, 2 e 3 do referido artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em anotações⁴, Gomes Canotilho e Vital Moreira, tendo em conta que estamos perante um dos princípios estruturantes do sistema constitucional global, esclarecem que a sua *“dimensão social [uma das três do princípio] acentua a função social do princípio da igualdade, impondo a eliminação das desigualdades fácticas (económicas, sociais e culturais), de forma a atingir-se a «igualdade real entre os portugueses» (art.9º/d)”*.

Referem, no que concerne à proibição de discriminações, que tal não significa uma exigência de igualdade absoluta em todas as situações, nem proíbe diferenciações de tratamento; sendo que, *“[q]uando houver um tratamento desigual, impõe-se uma justificação material da desigualdade. É óbvio que, quer o fim, quer os critérios do tratamento desigual têm de estar em conformidade com a Constituição. Mas, para além disso, o tratamento desigual deve pautar-se por critérios de justiça, exigindo-se, desta forma, uma correspondência entre a solução desigualitária e o parâmetro de justiça que lhe empresta fundamento material.”*

Clarificam que a obrigação de diferenciação para compensar a desigualdade de oportunidades, significa que *“o princípio da igualdade tem uma função social, o que pressupõe o dever de eliminação ou atenuação, pelos poderes públicos, das desigualdades sociais, económicas e culturais, a fim de se assegurar uma igualdade jurídico-material.”*

Já no que concerne ao trabalho, é no seu Capítulo III, referente aos Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, que a Lei Fundamental determina que *“[t]odos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:*

- a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;*

⁴ In Constituição da República Portuguesa Anotada, da Coimbra Editora (4.ª Edição revista).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) *A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar;*
- c) *A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;*
- d) *Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;*
- e) *À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;*
- f) *A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.*

2. *Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:*

- a) *O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;*
- b) *A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;*
- c) *A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;*
- d) *O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;*
- e) *A protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes;*
- f) *A protecção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes.*

3. *Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei.” - Artigo 59.º*

Os citados constitucionalistas referem que o direito a uma justa retribuição no trabalho implica que “a trabalho igual em quantidade, natureza e qualidade deve corresponder salário igual, proibindo-se, desde logo, as discriminações entre



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

trabalhadores”; e que “a retribuição deve garantir uma existência condigna, ou seja, deve assegurar não apenas o mínimo vital; mas, também condições de vida, individuais e familiares, compatíveis com o nível de vida exigível em cada etapa do desenvolvimento económico e social. É uma expressão deste princípio o estabelecimento de um salário mínimo, bem como a sua actualização”.

Foi recentemente divulgado um estudo da CGTP⁵ sobre a desigualdade no trabalho⁶, com base nos dados do INE⁷ de 2010, que conclui que apesar do aumento do número de mulheres no mercado de trabalho (56% activas), elas ganham, em média, menos 18% (181 €) que os homens (67,9% activos). Resulta ainda do estudo, que há mais 12,3% de mulheres, em comparação com os homens – 5,9%, a receberem o salário mínimo, reflectindo-se as diferenças salariais nas respectivas pensões de reforma, sendo as das mulheres pouco mais de metade das dos homens.

A Lei do Orçamento de Estado para 2011, a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, prevê, no seu artigo 102.º, a alteração ao Código sobre o Imposto sobre o Valor Acrescentado, que se traduz, essencialmente, num aumento da taxa do IVA para 23%, sendo este um dos elementos referenciados pelo peticionário, e que traduz o aumento do custo de vida, que considera mais penoso para as mulheres portuguesas.

É sobejamente conhecida a situação crítica em que se encontra o País, que se viu obrigado, já durante o ano de 2011, a recorrer à ajuda externa, subscrevendo o, não menos conhecido, acordo com a Troika, do qual resultam para o Estado Português, como contrapartida da ajuda prestada, rigorosas obrigações.

Estando o cumprimento do acordo referido sob o escrutínio permanente dos elementos da Troika, a Portugal compete a aplicação de medidas que culminem na redução da despesa por parte do Estado, mas também daquelas que lhe permitam arrecadar mais receita para o cumprimento das metas ali estabelecidas.

⁵ Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses.

⁶ <http://aeiou.expresso.pt/mulheres-ganham-menos-18-do-que-os-homens=f674720>

⁷ Instituto Nacional de Estatística.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Pese embora o esforço de equilíbrio já tenha sido iniciado na Legislatura anterior, quando foi alcançado o acordo para o Orçamento de Estado para 2011, a todos os Portugueses, a bem do País, é hoje pedido um esforço colectivo ainda maior. Destarte, poderá ficar prejudicada a mudança de rumo pretendida com a presente Petição, mas não já no que a eventuais desigualdades compete.

Não obstante este breve enquadramento doutrinário e factual, caberá aos Grupos Parlamentares avaliar sobre a pretensão do peticionário, cuja satisfação implica a apresentação de iniciativa legislativa.

Por essa razão, impõe-se que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelo peticionário.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 10/XII/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que, uma vez subscrita por mais de 4000 cidadãos, deve a presente Petição ser remetida à Senhora Presidente da Assembleia da República para o agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1, alínea a) do artigo 19.º e do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
- c) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e n.º 2 do artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 28 Setembro de 2011

A Deputada Relatora

Maria Paula Cardoso
(*Maria Paula Cardoso*)

O Presidente da Comissão

Fernando Negrão
(*Fernando Negrão*)